



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2266877-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MONICA IGNACCHITTI FACCI, são embargados ZEILA VOLPON MARASCO, ZENER VOLPON MARASCO, TORINO VOLPON, COLLINS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELI ME (ZEILA VOLPON MARASCO) e ZELIA SANTOS RONCARATI VOLPON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2266877-64.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Monica Ignacchitti Facci

Embargado: Zeila Volpon Marasco e outros

Interessado: Marasco Indústria e Comércio de Pedras

Comarca: Ribeirão Preto

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Modalidade recursal de caráter integrativo que não admite o mero inconformismo com o que restou decidido e bem fundamentado. Omissão e obscuridade não caracterizadas. Descabida pretensão de obter efeito infringente. Oposição para fins de prequestionamento. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados

Voto nº 31864

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 41-52 dos autos nº 2266877-64.2024.8.26.0000, que negou provimento a agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos de cumprimento de sentença, ao analisar impugnação apresentada pela executada, afastara as questões preliminares naquela suscitada e dera por prejudicada a análise do invocado excesso de execução, tendo em vista a necessidade de prévia liquidação do débito, determinando, em continuidade, retornassem os autos à conclusão pela deliberação quanto à realização de perícia, cuja elaboração fora ulteriormente ordenada.

Recorre a executada agravante. Afirma que o acórdão padece de omissão e obscuridade relativamente à base legal empregada para concluir ser possível a fungibilidade da execução por pagamento em quantia certa em liquidação de sentença. Alega que a inadequação da via eleita enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Requer seja sanado o aludido vício, com prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

É o relatório.

Os embargos de declaração consistem em modalidade recursal de caráter integrativo, de sorte que não comportam acolhimento quando evidenciado o mero inconformismo da parte quanto ao que já restou decidido e bem fundamentado.

Exatamente por isso é que ostentam natureza vinculada, tendo cabimento limitado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

Ocorre que inexistente no acórdão registro de incidência de quaisquer desses vícios, em especial os de omissão e de obscuridade.

Vê-se que no acórdão embargado, embora tenha se reconhecido a inadequação da instauração inicial do incidente nº 0019395-80.2021.8.26.0506 como cumprimento de sentença, conforme inclusive já reconhecido em julgamento de agravo anterior extraído do mesmo feito, entendeu-se que a prévia ordem de produção de prova pericial contábil teria se dado no sentido de propiciar a convalidação da execução em liquidação, algo admitido, mesmo de ofício, com base nos princípios da instrumentalidade e da celeridade processuais.

Não há que se falar, portanto, em omissão, ressaltando-se que *“a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente”* (EDROMS nº 18.763 – RJ, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª Minª Laurita Vaz, em 21/3/06, DJ de 2/5/06, pág. 341).

Tampouco há qualquer necessidade de esclarecimento quanto ao fundamento da admissão da identificada convalidação, conforme visto na explanação acima. Acrescente-se a existência de precedentes deste Tribunal neste sentido.

Ademais, respeitada a fundamentação desenvolvida, não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão de teses jurídicas ou reapreciação do contexto fático.

Salta aos olhos, portanto, o caráter meramente

infringente dos embargos opostos, por meio do qual, a pretexto de supostos vícios no acórdão atacado, se busca em realidade apenas reverter julgamento desfavorável.

Em relação ao prequestionamento (que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora